



**GDF** **SE**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

*Homologado em 3/4/2006. DODF nº 69, de 7/4/2006*  
*Portaria nº 133, de 25/4/2006. DODF nº 79, de 26/4/2006*

Parecer nº 60/2006-CEDF

Processo nº 030.001639/2005

**Interessado: Creche e Pré-Escola Raio de Sol**

- Credencia, por 5 (cinco) anos, a Creche e Pré-Escola Raio de Sol, mantida pela Associação Beneficente Batista Independente de Brasília, localizada na QNM 29, Módulo "A", Área Especial, Ceilândia – Distrito Federal.
- Autoriza o funcionamento da educação infantil - creche de 1 (um) a 3 (três) anos e pré-escola de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos.
- Aprova a Proposta Pedagógica.

**I – HISTÓRICO** – A Associação Beneficente Batista Independente de Brasília - ABBIB, mantenedora da Creche e Pré-Escola Raio de Sol, localizada na QNM 29, Módulo "A", Área Especial, Ceilândia – Distrito Federal, por meio de requerimento à Secretária de Estado de Educação, solicita credenciamento da referida instituição e autorização para o funcionamento de creche e pré-escola.

A ABBIB foi fundada em 18 de maio de 1981, organizando, em seguida, a creche e pré-escola citadas.

O objetivo da instituição, segundo a Proposta Pedagógica, é atender famílias carentes desagregadas, na maioria sem a presença paterna, sendo que a mãe, como única responsável pelo sustento do lar, necessita trabalhar fora, colocando os filhos em situação de risco pessoal e social.

A instituição Raio de Sol, até 1988, tinha caráter apenas assistencialista, sendo que, a partir de 1999, passou a atuar atendendo às exigências da legislação própria para a educação infantil.

**II – ANÁLISE** – Consta do presente processo solicitação da Associação Beneficente Batista Independente de Brasília, mantenedora da Creche e Pré-Escola Raio de Sol, de credenciamento da instituição e autorização para oferta de educação infantil – creche e pré-escola.

De acordo com o seu Estatuto, trata-se de uma associação de natureza beneficente, educacional, cultural e profissional, com a finalidade de prestar serviço a pessoas carentes, de forma planejada e sistemática, nas áreas de formação moral, religiosa, educacional e profissional, criando creche, escola, lar para menores, lar para idosos, escola profissionalizante e clínica médico-odontológica e psicológica (fl. 2).

Consta dos autos que a Creche e Pré-Escola Raio de Sol atende a um total de 26 alunos, sendo que no período integral estão matriculados 9 (nove) crianças na faixa etária de 3 (três) e 4 (quatro) anos, no período matutino com regime parcial 4 (quatro) alunos e no vespertino, com a mesma idade e regime, 13 (treze) alunos, perfazendo um total de 26 matrículas.



**GDF** **SE**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

2

A Escola informa que, embora tenha atendido crianças de 6 (seis) anos anteriormente, essas foram encaminhadas à rede pública de ensino, por orientação da Secretaria de Estado de Educação, visando o atendimento à nova legislação do ensino fundamental.

Embora a legislação vigente permita que a instituição educacional atenda crianças de 6 anos de idade até o ano de 2010, a instituição educacional em tela optou por atender crianças com até 5 anos de idade.

Faz parte do processo os seguintes documentos:

- Requerimento da diretora presidente da instituição (fl. 1);
- Estatuto/Alteração nº 3 (fls. 2 a 4);
- Contrato de Comodato (fls. 11 a 13), imóvel cedido pela mantenedora;
- Alvará de Funcionamento para atendimento à educação infantil de 1 (um) a 6 (seis) anos, com vencimento em 8/4/2007 (fl. 14);
- Planta baixa (fl. 15);
- Regimento Escolar (fls. 56 a 72) – última versão - aprovado pela Ordem de Serviço 176-SUBIP, de 26 de dezembro de 2005;
- Proposta Pedagógica – última versão (fls. 47 a 55) , que coloca como fundamentos norteadores os preconizados pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação infantil: a ética, a solidariedade, o respeito ao bem comum, a crítica e a democracia “*aplicadas de forma lúdica e culturalmente diversificada*”;
- Laudo de Vistoria para as escolas particulares (fl. 46);
- Relação do mobiliário, equipamentos, recursos didático-pedagógicos (fl. 72).

Todos os documentos apresentados foram analisados e atendem à legislação vigente.

No quadro com a habilitação dos funcionários (fl. 78) consta que a professora Tatiane é estagiária do Curso de Pedagogia. O Secretário-Geral deste Conselho fez uma consulta à escola, questionando a habilitação da mesma, e a diretora informou que a funcionária concluirá o curso de Pedagogia (séries iniciais) em junho de 2006, “*tendo já realizado os estágios necessários, restando apenas apresentação da monografia*”. No mesmo documento, a referida diretora foi questionada sobre o número de professores e o atendimento, em uma mesma classe, de crianças com idades diferenciadas. Justificando o novo quadro demonstrativo do corpo docente e pessoal técnico-administrativo, anexado ao processo (fl. 94) e no corpo do processo (fl. 75), a presidente da ABBIB justifica a organização das turmas afirmando: “*Cumprir dizer que a diversidade de idade numa mesma classe não impede que cada criança seja estimulada de acordo com a sua faixa etária. Percebe-se também que a diversidade favorece o desenvolvimento integral das crianças que, juntas, ajudam-se mutuamente na descoberta no mundo que as cerca*”. Não encontramos nenhuma norma que impeça a organização de turmas na educação infantil com idades diferentes.

Cabe ressaltar que a ABBIB possui título de Utilidade Pública Federal e no Distrito Federal (fl. 38), cuja missão é “*Educar para a cidadania, observando valores cristãos, morais, éticos, sociais e culturais*”.



**GDF** **SE**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

3

A instituição em análise, embora funcione sem credenciamento desde maio de 1981, não descumpriu o disposto do art. 86 § 1º da Resolução nº 1/2005-CEDF, “*as instituições educacionais que iniciarem seu funcionamento em desacordo com o previsto no caput do artigo terão seus pedidos de credenciamento e autorização de curso imediatamente interrompidos, tão logo o órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal detecte a irregularidade, sendo o processo encaminhado ao Conselho de Educação do Distrito Federal para deliberação e a instituição infratora informada por escrito*”.

O Parecer desta relatora considerou que o Distrito Federal já universalizou a educação infantil a partir de 5 (cinco) anos e meio, e que, também, já atende a um grande número de alunos a partir de 4 (quatro) anos. Entretanto, em Ceilândia apresentou a seguinte situação, quando da inscrição do Tele-Matrícula/2005 com atendimento previsto para 2006:

<b>ALUNOS</b>			
	<b>INSCRITOS</b>	<b>COMTEMPLADOS</b>	<b>NÃO COMTEMPLADOS</b>
<b>1º Período</b>	3.263	994	2.269
<b>2º Período</b>	2.065	1.331	734

Fonte: Relatório do 156/2006

A Lei Orgânica do Distrito Federal, no seu artigo 223, assegura que: “*O Distrito Federal garantirá atendimento em creches e pré-escolas a crianças de 0 a seis anos de idade na forma da lei*”. Porém, quando avaliamos dados do Censo Escolar verificamos que existe no Distrito Federal 271 creches particulares, 219 conveniadas e 9 vinculadas à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. O total de alunos em 2004, segundo o Censo Escolar, na faixa etária de 0 a 3 anos, era de 173.199 e o atendimento era de cerca de 12.000 alunos, o que representa cerca de apenas 5.5% (cinco e meio por cento) da população infantil.

A estatística mostra que o Estado não atua de forma efetiva no atendimento às creches. Cabe ressaltar que as creches públicas e as conveniadas recebem crianças carentes encaminhadas pelo Serviço Social e com diferentes tipos de riscos.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, vigente, no seu artigo 89, prevê que: “*as creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino*”.

É óbvio que a partir de então a referida lei procurou garantir às crianças nos primeiros anos de vida um atendimento mais sistematizado e menos assistencialista, evitando com isso os famosos “*depósitos de crianças*”.

O cuidar e o educar passaram a ser indispensáveis para a formação integral das crianças atendidas em creches.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê o atendimento complementar à criança em centros próprios (art. 87), o que, a nosso ver, não desobriga os referidos centros de um atendimento onde esteja presente a preservação da integridade física, psíquica e moral, o cuidar, o educar próprios da infância, necessitando as instituições, também, de uma avaliação permanente por parte do poder público para que os excessos sejam evitados.



**GDF** **SE**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

4

Finalmente, cumpre-nos informar que a ausência dos pais ou responsáveis, pelos mais diversos motivos, exige a proteção do poder público às crianças mas que, pelos dados citados, está muito aquém do cumprimento da legislação.

Uma política urgente de ampliação de creches torna-se um imperativo para evitarmos ou diminuirmos o funcionamento de instituições irregulares.

**III – CONCLUSÃO** – Diante do exposto, o parecer é por:

- a) credenciar, por 5 (cinco) anos, a Creche e Pré-Escola Raio de Sol, mantida pela Associação Beneficente Batista Independente de Brasília - ABBIB, localizada na QNM 29, Módulo “A”, Área Especial, Ceilândia – Distrito Federal;
- b) autorizar o funcionamento da educação infantil – creche de 1 (um) a 3 (anos) e pré-escola de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade;
- c) aprovar a Proposta Pedagógica constante do presente processo.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 28 de março de 2006.

**DORA VIANNA MANATA**  
**Conselheira-Relatora**

Aprovado na CEB  
e em Plenário  
em 28/3/2006

**Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA**  
**Presidente do Conselho de Educação**  
**do Distrito Federal**